



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Altera o art. 26 da Lei Complementar nº 150, de 1º de julho de 2015, para assegurar aos empregados domésticos tratamento igualitário em relação aos outros trabalhadores quanto à percepção do seguro-desemprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei Complementar 150, de 1º de julho de 2015, que *“Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências”*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, na forma da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. (NR) ”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, estabeleceu, em seu art. 26, que o empregado doméstico dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Embora os direitos assentados naquele dispositivo se configurem em conquista histórica, o direito ao seguro-desemprego para o trabalhador doméstico, na forma como foi regulamentado, manteve a injustificável diferenciação quando comparado ao direito assegurado aos outros trabalhadores em geral, normatizado na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Em primeiro lugar, independentemente do valor do salário do empregado doméstico, ele só terá direito ao benefício no valor de um salário mínimo, enquanto o mesmo benefício é concedido aos outros trabalhadores pela média salarial.

Outra diferença está no número de parcelas dessa concessão que, para o empregado doméstico, será sempre de três parcelas, enquanto, para os outros trabalhadores, será de três a cinco parcelas a depender do tempo de trabalho e do tipo de solicitação (primeira, segunda ou terceira).

Assim, se compararmos o valor do seguro-desemprego pago a um trabalhador doméstico e a um trabalhador urbano que tenham recebido, em média, o mesmo salário, por exemplo R\$ 1.500,00, durante 24 meses, observaremos a seguinte desproporção: o primeiro receberá, três parcelas no valor do salário mínimo (hoje¹ R\$ 998,00), enquanto o segundo, cinco parcelas de R\$ 1.200,00². Ou seja, o trabalhador doméstico terá de se virar com o montante de R\$ 2.994,00, contrastando com os outros trabalhadores que farão jus a R\$ 6.000,00.

¹ As informações e os cálculos apresentados neste documento referem-se a 31/05/2019.

² Para calcular o valor das parcelas é apurada a média dos salários dos últimos 3 meses anteriores à dispensa.

Caso a média apurada tenha sido inferior ou igual a R\$ 1.531,02, o valor da parcela do seguro desemprego será multiplicado por 0,8.

Caso a média apurada esteja entre R\$ 1.531,03 e R\$ 2.551,96, o valor do seguro desemprego será de R\$ 1.224,82 somado a 0,5 vezes o que exceder R\$ 1.531,03.

Caso a média apurada esteja acima de R\$ 2.551,96, o valor da parcela do seguro desemprego será de R\$ 1.735,29 (<http://www.caixa-pis.com/calculo-seguro-desemprego-parcelas-e-valor/>)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A desigualdade configurada acima é inaceitável. E não podemos nos esquecer que tal diferença atinge principalmente as mulheres, que constituem 92% dos empregados domésticos ativos³, e que, nesse rol de trabalhadoras, a maioria é negra (65%)⁴ e cerca de 41% são chefes de família⁵.

Dessa forma, por acreditarmos que equiparar a percepção do direito ao seguro-desemprego dos empregados domésticos a de todos os trabalhadores é fazer justiça social, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado PAULO BENGTON
PTB/PA

³ Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – *Retrato das desigualdades de gênero e raça* – Tabela 7.1a1 – informações relativas ao ano de 2015 - Estudo disponível em http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_trabalho_domestico_remunerado.html – acessado em 05/06/2019

⁴ Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – *Retrato das desigualdades de gênero e raça* – Tabela 7.1a1 – informações relativas ao ano de 2015 - Estudo disponível em http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_trabalho_domestico_remunerado.html – acessado em 05/06/2019

⁵ Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – *Retrato das desigualdades de gênero e raça* – Tabela 2.1a1 – informações relativas ao ano de 2015 - Estudo disponível em http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_trabalho_domestico_remunerado.html – acessado em 05/06/2019